



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 55/2017.**

Autoria do Vereador **ROBERTO FERREIRA DA SILVA**

Assunto: Projeto de Lei - Fica instituída a Semana de Conscientização do Autismo", a ser realizada, anualmente, na primeira semana de abril, no âmbito do Município da Serra.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição vai ao encontro das necessidades da população, no caso, na medida em que busca contribuir para uma melhor qualidade de vida através da Semana de Conscientização do Autismo.

Diante disso, sem maior delonga, reconheço e atesto o interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no diz respeito ao requisito constitucionalidade, insta registrar, de início, que o Projeto de Lei em avaliação se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, considerando o contexto exposto pelo Parlamentar na Justificativa muito bem elaborada e o comando emanados da proposição, afigura-se incontestável o valor da medida proposta no restrito âmbito do Município da Serra e a



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

conseqüente a competência legislativa local, já que a adoção da regra sugerida implicará na instituição de um novo serviço a ser prestado pela estrutura da Administração Municipal, circunscrevendo os efeitos regramento ao território serrano.

Dessa forma, inescapável a conclusão de que a matéria em estudo inscreve-se no âmbito do interesse local, revestindo de constitucionalidade a norma quanto a esse pormenor, tendo em vista principalmente que as conseqüências práticas da aprovação do Projeto se restringiriam ao Município da Serra.

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei, bem como da competência municipal para edição da norma.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 2017.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator - Presidente**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**